



RESOLUÇÃO Nº 507,13 DE MARÇO DE 2023.

Adesão ao IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos - RECRED, no âmbito do CORECON-MA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 15ª REGIÃO – MA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411/51; Decreto nº 31.794/52 e Lei 6.021/74;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFECON nº 2.125, de 17 de fevereiro de 2023, que institui e normatiza o IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos – RECRED, que autoriza os Conselhos Regionais de Economia a promoverem conciliações administrativas com os inscritos inadimplentes;

CONSIDERANDO as orientações do COFECON expedidas através do Ofício Circular nº 0021/2023, de 28 de fevereiro de 2023;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos profissionais registrados e a necessidade de recuperação dos créditos existentes no Corecon-MA;

CONSIDERANDO o que foi deliberado na 486ª Reunião Plenária Ordinária deste CORECON-MA, realizada virtualmente no dia 13 de março de 2023,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º- Aderir ao **IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos**, instituído pelo COFECON que possibilita às pessoas físicas e jurídicas o pagamento de débitos de suas anuidades junto ao CORECON-MA nos prazos e nas condições previstas nesta Resolução.



Art. 2º- Este Programa de Recuperação de Créditos terá vigência a partir desta data e segue até o dia até **31.12.2023**, data a partir da qual volta a prevalecer a regra de parcelamento estipulada na Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 3º- Poderão ser incluídos neste Programa todos os débitos não ajuizados de pessoas físicas e jurídicas, inclusive os vencidos até **31 de março de 2022**.

§ 1º - Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas a vencer de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao IX Programa de Recuperação de Créditos.

CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS

Art. 4º- Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no CORECON-MA, observadas as condições de adesão ao programa estabelecidas nesta Resolução, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitando o número máximo de 30 (trinta) parcelas, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º- A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, poderá implicar no vencimento antecipado da dívida, bem como a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art.6º - Havendo o vencimento antecipado da dívida, os débitos remanescentes serão calculados de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista, sem os descontos e vantagens inerentes ao presente Programa

Art. 7º - A inclusão no IX Programa de Recuperação de Créditos importará na confissão irrevogável e irretratável da dívida.



Art. 8º - O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 9º - Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multas e juros, da seguinte forma:

- I – À vista e em até 3 (três) parcelas fixas, com até 100% (cem por cento) de desconto sobre multas e juros;
- II - De 4 (quatro) até 6 (seis) parcelas fixas, com até 80% (oitenta por cento) de desconto sobre multas e juros;
- III - De 7 (sete) até 12 (doze) parcelas fixas, com desconto de até 60% (sessenta por cento) sobre multas e juros;
- IV – De 13 (treze) até 30 (trinta) parcelas fixas, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre multas e juros;

Art. 12º - Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

São Luís-MA, 13 de março de 2023.

Econ. Marcello Apolônio Duailibe Barros
Presidente do CORECON-MA